

CESREI - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FARR - FACULDADE REINALDO RAMOS

BACHARELADO EM DIREITO

ANA THAYNÁ SOARES DIAS ALVES

**A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL: DISCUSSÃO SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**

Campina Grande-PB

2019

ANA THAYNÁ SOARES DIAS ALVES

**A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Superior Reinaldo Ramos-FARR, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel (a) em Direito.

Orientador: Prof. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande-PB

2019

A474p

Alves, Ana Thayná Soares Dias.

A psicopatia à luz do direito penal: discussão sobre a responsabilização no sistema penal brasileiro / Ana Thayná Soares Dias Alves. – Campina Grande, 2019.
47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Psicopatia. 2. Crime - Ineficácia da Legislação. 3. Imputabilidade Penal. 4. Direito Penal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

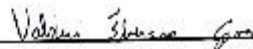
CDU 343.96(043)

ANA THAYNÁ SOARES DIAS ALVES

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL: DISCUSSÃO SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2019.

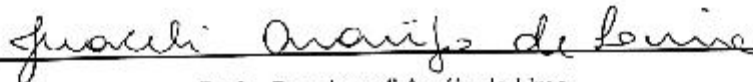
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

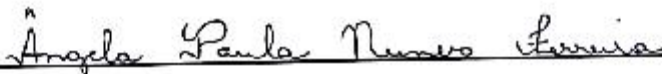
(Orientador)



Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico o presente trabalho à Deus, que tem-me abençoado e protegido a cada dia, à minha amada mãe Ariana que é uma verdadeira fortaleza e grande incentivadora, que me ensina todos os dias a ser uma pessoa melhor, e me impulsiona para o bem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente tenho que agradecer à Deus, por sua infinita bondade, em conceder-me a possibilidade de concluir a graduação de Direito.

À Nossa Senhora pela proteção diária, e sua intercessão divina pela minha vida.

Agradeço aos meus pais Ariana e Erivaldo, pelos seus esforços contínuos, cuidados, ensinamentos, e, principalmente por todo o incentivo.

Sou grata à minha família materna, em especial a minha avó Ana Maria, por todo seu apoio a que me fora sempre oferecido.

Ao Prof. Valdeci Feliciano por sua dedicação e atenção conduzindo-me neste trabalho.

Ao Prof. Luan Glauber sou grata, por ter-me auxiliado na realização da presente pesquisa acadêmica.

Grata à todos àqueles que torcem pelas minhas conquistas.

RESUMO

A psicopatia é compreendida comumente no âmbito forense, como um conjunto de características que tornam falha a conduta dos indivíduos, sendo pessoas desprovidas de sentimentos, remorso, culpa e empatia para com os demais, sendo em sua maioria transgressores e reincidentes. Sobretudo, demonstram total capacidade em seu discernimento, comprovando que estão aptos para serem responsabilizados penalmente. O presente trabalho acadêmico, tem como objetivo primordial realizar um estudo sobre os psicopatas, tendo como finalidade discutir e analisar através da metodologia de pesquisa da revisão bibliográfica, a perspectiva atual sobre os criminosos psicopatas, e de que forma são tratados mediante o direito penal brasileiro, com o objetivo de demonstrar a ineficácia da legislação, porquanto sua omissão. Com o intuito de apresentar a forma que a psicopatia é tratada atualmente no âmbito da psicologia jurídica, e direito penal, demonstrando que é vista como um transtorno de personalidade antissocial. Portanto, é dessa forma que a pesquisa se organiza, com a intenção de confirmar que o Estado não vem atribuindo sanção penal adequada, dado que, aos crimes praticados por psicopatas, ainda não foram abarcadas com lei específica. Ao final da pesquisa, será discutida sobre possíveis formas de solução ao conflito apresentado, para que o impasse em torno da ineficácia da legislação seja resolvida.

Palavras-chave: Crime. Psicopatia. Ineficácia da legislação. Imputabilidade Penal. Direito Penal.

ABSTRACT

Psychopathy is commonly understood in the forensic context, as a set of features that make fail the conduct of individuals, people devoid of feelings, remorse, guilt and empathy toward others, being mostly offenders and repeat offenders. Above all, demonstrate full capacity in their judgment, stating that they are fit to be held criminally liable. This academic work, has as its primary objective conduct a study of psychopaths, and aims to discuss and analyze through the research methodology of literature review, the current perspective on criminal psychopaths, and so are treated by the Brazilian criminal law in order to demonstrate the ineffectiveness of the legislation, because their omission. In order to show the form that psychopathy is currently dealt with in the forensic psychology and criminal law, demonstrating that it is seen as an antisocial personality disorder. So that's the way that research is organized with the intention of confirming that the state has not assigning appropriate penalty, given that the crimes committed by psychopaths, have not yet been embraced with particular law. At the end of the research, will be discussed on possible ways to resolve the conflict presented to the standoff over the ineffectiveness of the legislation is resolved. intended to confirm that the state is not assigning appropriate penalty, given that the crimes committed by psychopaths, have not yet been embraced with particular law. At the end of the research, will be discussed on possible ways to resolve the conflict presented to the standoff over the ineffectiveness of the legislation is resolved. intended to confirm that the state is not assigning appropriate penalty, given that the crimes committed by psychopaths, have not yet been embraced with particular law.

Keywords: Crime. Psychopathy. Ineffectiveness of legislation. Criminal liability. Criminal Law.

LISTA DE SIGLAS ABREVIATURAS

CP- Código Penal.

DSM- Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

OMS – Organização Mundial de Saúde.

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	12
1 POR TRÁS DAS MENTES PERIGOSAS	12
1.1 A PSICOPATOLOGIA FORENSE – E O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE	14
1.2 CONCEITO ATUAL SOBRE A PERSONALIDADE PSICOPATA.....	17
1.3 NÍVEIS VARIADOS DE PSICOPATIAS E CARACTERÍSTICAS.....	20
1.4 PSICOPATAS SERIAL KILLERS.....	22
CAPÍTULO II	26
2 APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA DO CRIME	26
2.1 DA CULPABILIDADE.....	28
2.2 DA IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE PENAL	30
2.3 A DOENÇA MENTAL E INIMPUTABILIDADE PENAL.....	32
CAPÍTULO III	34
3 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SUAS ESPÉCIES	34
3.1 DA INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS.....	36
CAPÍTULO IV	39
4 CASOS REPERCUTIDOS DE PSICOPATAS BRASILEIROS	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A prática criminosa, sempre fora objeto de estudo, inclusive quando desempenhada por psicopata, pois necessita ser estudada amplamente, bem como ser tratada com um olhar mais crítico e severo, devendo ser acolhido com maior reprimenda pelo Estado. Verificar-se-á mais adiante na desenvoltura da pesquisa que os psicopatas são indivíduos que apresentam personalidade questionável, são desprovidos de sentimentos, são amorais, e por vezes se camuflam na sociedade de forma que dificulta sua percepção, fato este que os proporcionam mais vítimas.

Com o intuito de interligar o direito - como ciência criminal e a psicologia jurídica, é que se estrutura a presente obra. Tendo por base a temática psicopatia no qual será explanado, inicialmente relatando no primeiro capítulo, sobre o que existe por através das mentes perigosas, mais adiante discutir sobre a origem do termo psicopatia, bem como, tratar da psicopatologia como um transtorno de personalidade, níveis variados de psicopatias e suas características, e psicopatas serial killers.

Adentrando ao mérito do Direito Penal na legislação pátria, no segundo capítulo, será discutido sobre a responsabilização e cabimento da inimputabilidade penal, imputabilidade ou semi-imputabilidade penal, e, por fim sobre a deficiência ao qual nos deparamos, tangente a punição aos psicopatas. De modo, que atualmente o que existe é uma insegurança jurídica, pela ausência de legislação específica em crimes cometidos por psicopatas. Percebendo-se, evidentemente, a existência de uma linha quase que invisível, que separa os indivíduos, como sendo normais, dos que possuem o transtorno de personalidade – a psicopatia.

Confirma-se a relevância da temática escolhida, ao passo que a prática criminosa por autores com perfil de crueldade exacerbada é crescente, e comprovada a psicopatia daquele que o comete, tem ocorrido com mais frequência, portanto, faz-se inteiramente útil ampliar a discussão sobre a ausência de legislação específica, que enquadre corretamente o criminoso psicopata, conseqüentemente atribuindo-lhe a penalização mais adequada. Na presente pesquisa acadêmica, assim como, para que seja possível chegar a um denominador comum, no tangente a aplicabilidade de legislação correta, para que com isso tenha-se um controle

maior, sobre aqueles denominados com o transtorno da psicopatia e cometem crimes violentos.

Desse modo, a pesquisa atual apresenta como objetivo geral trazer um debate a respeito da psicopatia a forma que e, de que modo é visto no direito penal pátrio, bem como, a forma que se realiza, e, aplica-se a responsabilização ou não desses indivíduos, inclusive, quais os casos serão classificados como seres, imputáveis, inimputáveis, ou semi-imputáveis.

Portanto, tem-se como objetivo específico, discutir sobre a responsabilização penal, em crimes cometidos por psicopatas, com isso a pesquisa beneficia toda a sociedade, num amplo e relevante debate. Sendo utilizado no trabalho acadêmico alguns dispositivos do Código Penal, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, com intuito de enriquecer cada vez mais a leitura. Confrontando os entendimentos, para posterior conclusão, tratando, por fim, sobre os obstáculos enfrentados no âmbito penal, uma vez que não há punição adequada.

A escolha da atual temática se justifica, por ser polêmica e conseqüentemente bastante tratada no âmbito da psicologia, psiquiatria em conformidade com a área jurídica, dessa forma é que se pauta o estudo atual, se comprometendo na discussão sobre a psicopatia no âmbito do Direito Penal, e, psicologia jurídica, demonstrando inclusive, a forma que os atos cometidos por psicopatas impactam na sociedade, e a melhor maneira de responsabilização penal, havendo uma interdisciplinaridade entre a psicologia jurídica, e Direito Penal. Atribuindo maior precisão aos resultados para obra acadêmica.

Eis que surge a problemática da atual pesquisa, consistindo na omissão legislativa, de modo que, busca-se a melhor aplicação da legislação nos crimes cometidos pelos psicopatas, a partir do momento que existir a criação de legislação específica. A pesquisa se fundamenta inclusive na busca pelo julgamento mais adequado possível, o qual visa-se maior reprimenda por parte do Estado, garantindo que crimes como esses diminuam consideravelmente.

Metodologia

Quanto a metodologia utilizada, a pesquisa se pauta em revisão bibliográfica, apresentando como método de pesquisa utilizado na atual obra o dedutivo uma vez que, faz-se uso de um processo de análise de informações levando o leitor a uma dada conclusão.

O trabalho é desenvolvido através de revisão bibliográfica, elaborado com base na leitura de livros de doutrinadores renomados do âmbito do direito penal e psicologia jurídica, no que tange a sua natureza básica, dado que esta pesquisa busca de início responder a indagações com intuito de ampliar conhecimentos dos futuros leitores e dá ensejo a discussões significantes.

Apresentando uma abordagem qualitativa, pois é feita uma análise ampla, acerca da psicopatia frente ao direito penal brasileiro, sem compromisso com a demonstração quantitativa, mas sim a necessidade de observações e discussões com enfoque subjetivo.

No referente ao objetivo da metodologia, confirma ser uma pesquisa explicativa, dado que, a principal intenção do trabalho é de buscar os fatores que determinam e influenciam o objeto de pesquisa.

CAPÍTULO I

1 POR TRÁS DAS MENTES PERIGOSAS

Sem culpa, remorso ou arrependimento, agressivos, cruéis e violentos, é como geralmente são definidos os psicopatas, as suas mentes são verdadeiras incógnitas, as quais geram bastante discussão em torno das ciências médicas, aliando-se a psicologia forense e ao Direito Penal.

Esses indivíduos se destacam dos demais justamente pela sua anormalidade, mas, não podem ser considerados como loucos, débeis ou portadores de doença mental, o que lhes diferencia dos demais são a sua falta de conduta, moral e ética, apresentando, de tal modo comportamentos questionáveis e inadequados socialmente.

Nas palavras de Silva (2014, p. 39), “os psicopatas são uns verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido”. Esses indivíduos encontram-se em todos os âmbitos, e dificilmente saberemos discernir de início quem realmente se enquadra nesse aspecto ou não, muitas vezes, passam despercebidos entre nós.

Os psicopatas apresentam facilidade para dissimular sentimentos, são amorais por não possuírem sensibilidade moral, ou seja, demonstra-se ausência em consciência moral, o que difere totalmente em dizer que não tem consciência de suas ações, afirmar isso seria um erro, tendo em vista que, a consciência moral não relaciona-se a plena capacidade de discernimento de si e dos próprios atos.

Alguns autores, a exemplo de Roland (2014) defendem a ideia de que o padrão comportamental é inteiramente relacionado ao que herdamos geneticamente, ou, que absorvemos ao longo de nossas vidas, e, mesmo sabendo que os psicopatas não apresentam padrões comportamentais muito diferentes da média das pessoas, todavia, essa divergência pode ser resultante da herança genética ou até mesmo do aprendizado comportamental, além disso, o local em que se vive pode influenciar diretamente no comportamento de cada pessoa.

De acordo com Eça (2010, p. 285), compreende que, por vezes confundem a personalidade com o caráter, todavia existe uma linha tênue que separa um do outro:

É muito comum que a personalidade seja confundida com o caráter (...) a personalidade é muito mais complexa do que ele; o inclui (quando fala nas volições) e, além disso (...) inclui os sentimentos, que não fazem parte do caráter e sim do temperamento, que é a síntese das funções que os contém. (...) a personalidade é formada em três quartos dela mesma, de traços básicos que são parte da carga hereditário¹-constitucional do indivíduo (os sentimentos, as tendências e as volições) e apenas um quarto de situações (os valores), que receberam influência do meio externo. (EÇA, 2010, p. 285)

De certo que, o significado de personalidade é um tanto mais complexo, tendo em vista, que a personalidade relaciona-se diretamente ao ato volitivo, ou seja, processo cognitivo² pelo qual o indivíduo decide a praticar um ato em particular, volição é sinônimo de vontade, ao mesmo tempo que relaciona-se aos sentimentos, algo interligado intimamente ao temperamento, já se desvinculando do caráter.

Outro elemento constituinte da personalidade é o sentimento, de tal modo que os traços básicos equivalentes variação genética, formam a personalidade do indivíduo, e, por último os valores, esse já relaciona-se a fatores externos, meio social em que vive.

Em sua obra, *Mentes Perigosas: o Psicopata Mora ao Lado*, Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 36) desenvolve um entendimento sobre os indivíduos que apresentam a psicopatia “conseguem deixar seus instintos maquiavélicos³ absolutamente imperceptíveis (...), a ponto de não percebermos a diferença entre aqueles que têm consciência e os desprovidos no nobre atributo”.

Categoricamente, os psicopatas não podem ser considerados como sinônimo de doentes mentais, loucos ou débeis, de modo a não serem responsabilizados por seus atos, caso venham a cometer infrações penais. O que se verifica é um desvio de personalidade e de caráter, e, não ausência de consciência de si e de suas ações, dado que, são plenamente capazes de entender e diferenciar o certo do que é errado, bem como as consequências de seus atos.

¹ Hereditário: Variação de genética.

² Processo Cognitivo: Relativo ao processo mental de percepção, memória, juízo e/ ou raciocínio.

³ Maquiavélicos: Plural de maquiavélico. O mesmo que: dolosos, enganadores espertos, perversos, traiçoeiros.

Pode-se afirmar que há uma ampla discussão se de fato o que herdamos geneticamente influencia ou não na personalidade de cada ser, todavia os genes adquiridos, e, comportamentos aprendidos durante uma vida, conjuntamente, para o bem ou para o mal, surtirá seus efeitos, tendo como consequência influência direta na formação pessoal de cada ser.

Portanto, é cediço que uma das principais características dos psicopatas é a falta de consciência em suas relações com os demais, eles conseguem compreender a gravidade de seus atos, tem a plena convicção de que estão infringindo regras e leis, mas decidem por continuar.

1.1 A PSICOPATOLOGIA FORENSE – E O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

A psicopatologia forense é considerada como o estudo dos transtornos e doenças mentais, inclusive nos criminosos, sendo uma área das ciências que serve para estudar sobre as anormalidades da vida psíquica, levando em consideração as causas e consequências.

O termo psicopatologia fora criado por Jeremy Bentham, em 1817 de acordo com Cheniaux Junior (2015), dado que a origem do termo Psyché significa alma, enquanto que páthos⁴ relaciona-se ao sofrimento ou doença, logo, levando a crer que se trata sobre o estudo da doença da alma.

Do mesmo modo, Dalgalarondo (2008) compreende a psicopatologia de forma mais ampla, de modo a ser definida como o conjunto de conhecimentos relacionadas ao adoecimento mental do próprio indivíduo, em outras palavras é uma área do conhecimento voltado a estudar os estados psíquicos, no que tange ao sofrimento da mente.

Portanto, nota-se que a psicopatologia forense tem o objetivo de discorrer acerca das perturbações mentais, com o intuito de realizar a devida identificação dos agentes portadores, para que posteriormente haja a aplicação correta da lei, uma vez que, a psicopatologia forense relaciona-se diretamente com a justiça, dado que interliga-se ao direito penal.

⁴ Páthos: Sofrimento, paixão, doença.

Por outro lado, o artigo científico de Ceccarelli (2003), - A Contribuição da Psicopatologia Fundamental Para A Saúde Mental – nos informa que a palavra psicopatologia advém da palavra grega páthos, apresentando diversos significados, de tal modo que trata sobre dois significados em particular, o passional⁵, e o patológico.⁶

De toda forma, percebe-se que a psicopatologia é o estudo sobre os transtornos e doenças mentais, mediante o qual se comprova a saúde mental do indivíduo, tendo o condão de elucidar as anormalidade mentais, de modo a relacionar com a existência da capacidade penal de cada indivíduo, bem como, por consequência a sua responsabilização criminal.

Na mesma Obra, Ceccarelli (2003, p. 16), realiza uma discussão acerca do debate entre o normal e o patológico no termo páthos:

Avizinhamos aqui o interminável debate entre o normal e o patológico: ou consideramos o páthos como causa da conduta, como algo passível de ser modificado e sujeito a um julgamento ético, ou o consideramos como uma doença que aliena o sujeito transformando-o em objeto que necessita de cuidados especializados.

Isto posto, tem-se o entendimento que há várias concepções ao conceituar o termo páthos, dado que, por vezes é entendido de forma passional ou patológico. Quando interpretado de modo passional o indivíduo, nas palavras de Ceccarelli (2003), não é culpado, mas tratado como doente. E, quando patológico o mesmo afirma que o sujeito é alienado, e, transformado em objeto precisando de cuidados especializados.

Pode-se inferir que, a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, uma vez que o indivíduo acometido por ela irá apresentar incongruência na formação de sua personalidade, o tornando antissocial, apresentando uma personalidade singular, com falhas em sua interação com o mundo, e falhas em sua consciência moral, vez que apresenta ausência de empatia sendo indiferente com os demais.

⁵ Passional: Relativo a paixão.

⁶ Patológico: Referente a patologia, que revela doença; mórbido, doentio.

Corroborando com o que já fora exposto, e de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM 5- trata da seguinte maneira a psicopatia, a enquadrando como um transtorno de personalidade:

Um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva sofrimento ou prejuízo. (APA. 2014, p. 645)

Destarte, verifica-se que esse padrão de comportamento pode ser diagnosticado ainda na adolescência ou na fase adulta, sendo portanto um transtorno de personalidade antissocial, dado que caracteriza-se por ser uma verdadeira ofensa e desrespeito aos direitos de outrem.

Ainda, referente ao que ensina o Manual de Diagnóstico e estatístico - DSM 5, sobre os transtornos de personalidades estão reunidos em três grupos, com base em semelhanças descritivas quais sejam:

O grupo A inclui os transtornos da personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica (...) O grupo B inclui os transtornos da personalidade antissocial, borderline, histriônica e narcisista. Indivíduos com esses transtornos costumam parecer dramáticos, emotivos ou erráticos. O grupo C inclui os transtornos da personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva. Indivíduos com esses transtornos com frequência parecem ansiosos ou medrosos. (APA, 2014, p. 646)

A psicopatia enquadra-se no grupo B, sendo um transtorno de personalidade antissocial, já que por sua vez, apresenta as características que apontam para tal. De tal maneira, o transtorno de personalidade difere totalmente de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, assim sendo, o agente acometido pela psicopatia, que seja um transgressor, imputável será, cabendo-lhe sanção penal e não medida de segurança.

Nota-se claramente conforme o DSM – 5, que a psicopatia adequa-se ao grupo B dos transtornos de personalidade, visto que, se trata de um transtorno de personalidade antissocial. “O diagnóstico de transtornos da personalidade exige avaliação dos padrões de funcionamento de longo prazo do indivíduo” (APA, 2014, p. 691).

Cumprido esclarecer, sobre essa forma de agrupamento, trazida pelo Manual, não é validada veementemente, todavia, ainda utilizada, quando se trata de situação educacional e pesquisas.

Elie Cheniaux Junior estuda a enfermidade mental em alguns aspectos, e, a psicopatia apresenta:

Suas causas, as alterações estruturais e funcionais relacionadas, os métodos de investigação e suas formas de manifestação (sinais e sintomas). Comportamento, cognição e experiências subjetivas anormais constituem as formas de manifestação das doenças mentais. (CHENIAUX JUNIOR, 2015, p. 18)

Desse modo, vê-se que o autor em questão estuda as formas que as doenças mentais se manifestam, desde as suas causas, métodos e sintomas, observando sempre o comportamento, cognição e experiência.

A psicopatologia forense como estudo dos transtornos e doenças mentais, traz grande benefício, no tangente as ciências criminais, pelo fato de que analisa e observa o indivíduo afim de identificar possíveis anormalidades, de modo a atestar se o agente apresenta estado mental normal ou não.

1.2 CONCEITO ATUAL SOBRE A PERSONALIDADE PSICOPATA

O que se verifica é a dificuldade em definir a personalidade do psicopata, isso se deve tanto a sua complexidade, quanto aos vários conceitos em torno dela. Atualmente considera-se a personalidade psicopata como um transtorno de personalidade antissocial.

Ocorre que, no século XIX conforme Henriques (2009) nas ciências médicas se utilizava o termo psicopatia para referir-se aos doentes mentais em geral, todavia atualmente o panorama é outro, com os estudos em psiquiatria e psicologia, constata-se tratar sobre um transtorno de personalidade antissocial.

Por outro lado, a OMS (Organização Mundial de Saúde) trata a psicopatia como transtorno de personalidade dissocial, com CID 10 F60.2. Os quais apresentam como características predominantes a sua indiferença, falta de

sensibilidade para com os demais, desprezo por obedecer as regras, e delinquência na maioria dos casos.

Ausência de emoção, sentimentos, remorso, compaixão, a personalidade psicopata se apresenta dessa maneira nos indivíduos, sendo já reconhecida como um transtorno de personalidade antissocial, dessa forma é que deve ser identificado o psicopata.

Segundo Cleckley apud Henriques (2009, p. 289), o indivíduo que apresenta personalidade psicopata tem “déficit na compreensão dos sentimentos humanos”, são incapazes de sentir remorso, e entender qualquer sentimento humano, fato que explica a crueldade com que praticam crimes cada vez mais violentos.

Um trabalho clínico-descritivo fora realizado e demonstrou-se a existência de 16 principais características do psicopata quais sejam:

1. Aparência sedutora e boa inteligência;
2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento;
3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas;
4. Não confiabilidade;
5. Desprezo para com a verdade e insinceridade;
6. Falta de remorso ou culpa;
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência;
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas
11. Perda específica de insight (compreensão interna);
12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral;
13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
14. Suicídio raramente praticado;
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada;
16. Falha em seguir qualquer plano de vida. (Cleckley, apud. Henriques, 2009, p 289).

Constata-se que a pesquisa de Cleckley trouxera contribuições inúmeras, uma vez que, a partir dos seus estudos fora possível ampliar e discutir mais sobre as características dos indivíduos psicopatas. E, foi mediante suas pesquisas que Hare pôde demonstrar seus estudos, segundo Hare apud Morana, Stone, Abdalla-Filho (2006, p. 76) Hare realizou pesquisas de modo que diferenciou a condição de psicopatia criando a escala PCL-R, o qual “é um checklist de 20 itens, recentemente validada no Brasil por Morana, com pontuação de zero a dois para cada item, perfazendo o total de 40 pontos.”

Conforme Morana; Abdalla-Filho (2006, p. 76) sobre a escala PCL-R, 20 são os elementos que compõe a escala:

1) loquacidade/charme superficial; 2) auto-estima inflada 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade/falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal.

Com tudo que fora exposto, é notório que muito do que é defendido na escala de Hare, foi baseado nos estudos de Cleckley, tendo em vista que muitas das características se coadunam, todavia a escala funciona para identificar o indivíduo psicopata, podendo cada item a ele ser atribuído pontuação de zero a dois, de modo que, quando ultrapassado 30 pontos, ter-se-á configurado um indivíduo acometido pela psicopatia.

Como já exposto, o entendimento que se tinha anteriormente, mais precisamente no séc. XIX, sobre a personalidade psicopata era diretamente relacionada com as doenças mentais em geral, todavia, atualmente houve um estreitamento sobre o conceito de psicopatia, em torno da personalidade antissocial.

Conforme Henriques (2009, p. 288), o conceito de psicopatia, relaciona-se à personalidade antissocial:

Com a crescente influência da psicanálise e da fenomenologia no campo psiquiátrico ocidental a partir da segunda metade do século XX, durante o pós-guerra, os conceitos germânicos sobre psicopatia tiveram um declínio de importância, em vista da maior ênfase concedida aos fatores externos na formação da subjetividade. (HENRIQUES, 2009, p 288)

A personalidade psicopata é estudada e considerada como um transtorno de personalidade antissocial – na psiquiatria, conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 5:

Um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva o sofrimento ou prejuízo. (APA, 2014, p. 645)

Considera-se o transtorno da personalidade antissocial como sendo sinônimo de violação dos direitos dos demais, sendo uma verdadeira anomalia da personalidade do ser humano, que muitas vezes trazem malefícios ao próprio, e sociedade, quando aos crimes são associados.

O indivíduo com psicopatia apresenta a incapacidade de se adequar às regras e normas que a sociedade impõe, desenvolvendo comportamento inadequado, antissocial e transgressor.

De acordo com Trindade (2012) os psicopatas não possuem a capacidade de assimilar e compreender com a experiência, em outras palavras, de toda forma, se transgressores e vierem a cometer atos infracionais, os psicopatas acometidos pelo transtorno de personalidade, tendo sido sancionado penalmente, voltarão a cometer dos mesmos ilícitos, dado que não aprendem ou assimilam a pena.

1.3 NÍVEIS VARIADOS DE PSICOPATIAS E CARACTERÍSTICAS

Sobre os níveis variados de psicopatias, vale trazer a discussão o que leciona Hilda Morana em seu Artigo Psicopatia Por Um Especialista publicado pela revista Psychiatry Online Brasil, sobre as formas convencionadas de transtorno de caráter:

Existem três formas convencionadas de transtorno do caráter: **a primeira** delas é **o traço anormal de caráter**, ou traço disfuncional, nessa condição a pessoa é mentirosa, aproveitadora, não tem muita responsabilidade com a vida,(...) Ele trabalha ou estuda com a gente, mas percebemos que ele não é boa pessoa. (...) mas ele consegue manter uma atividade social, ele não é considerado patológico. **O segundo nível de alteração de caráter** é o transtorno da personalidade, ou defeito da personalidade, ou o que eu chamo de transtorno parcial da personalidade. Esse sujeito já é patológico, ele mente muito entra facilmente em atrito com os outros e não consegue ter uma vida social normal, ele consegue trabalhar por curtos períodos(...) A diferença entre o traço disfuncional e o defeito de caráter é quantitativo. É uma questão de intensidade do comprometimento. **O terceiro nível de alteração do caráter é a psicopatia**, ou também chamado de transtorno global da personalidade. A diferença entre transtorno da personalidade e psicopatia é que o psicopata é cruel, portanto completamente insensível ao outro. (MORANA, 2019, p. 03)

Portanto, Hilda Morana classifica os transtornos de caráter ou personalidade em níveis, sendo o primeiro traço anormal de caráter demarcado por uma

personalidade do indivíduo mentirosa e aproveitadora, segundo traço anormal de caráter é demarcado pelo indivíduo que não consegue manter uma vida social comum, que mente imoderadamente, e, já sendo patológico. O terceiro nível de alteração de caráter já é frisado pela autora como a psicopatia, na qual diferencia-se do transtorno de personalidade, por aquela possuir a crueldade e essa não.

Por outro lado, o DSM-5 enumera dez transtornos de personalidade, no qual, de acordo com as características que apresentem, se enquadram em três grupos elencados, quais sejam:

O grupo A inclui os transtornos da personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica. (...) **Grupo B** inclui os transtornos da personalidade **antissocial**, borderline, histriônica e narcisista. (...) Grupo C inclui os transtornos da personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva. (APA, 2014, p. 646)

Os grupos representados por A, B ou C, no DSM – 5 são vislumbradas como “síndromes clínicas qualitativamente distintas” (APA, 2014, p. 646), sendo assim, demonstram variantes mal adaptativas de traços de personalidade, ou seja, se dado indivíduo manifestar unicamente um traço, sendo um tanto prejudicial a sua vida, o diagnóstico então será atribuído a ele.

Pois bem, no que tange as variações mal-adaptativas Katia Mecler (2015) “afetividade negativa, distanciamento, antagonismo⁷, desinibição e psicotismo⁸. Basta que o indivíduo apresente um único traço, em grau tão elevado que o torne prejudicial – em um ou mais setores da vida - para que o diagnóstico possa ser feito”.

Desse modo, percebe-se a existência de algumas características, que não precisam ser necessariamente somadas para que estas cominem na identificação de um ser como portador do transtorno de personalidade, já que apresentando apenas um traço de personalidade, desde que em um alto nível, acarretando prejuízos a sua vida, portanto deverá ser inflexível e mal-adaptativa.

Do mesmo modo, nos explica Katia Mecler (2015, p. 43), em Psicopatas do Cotidiano: Como Reconhecer, Como Conviver, Como Se Proteger – “os traços de

⁷ Antagonismo: Forte oposição de ideias.

⁸ Psicotismo: Padrão de personalidade tipificado por agressividade e hostilidade interpessoal.

personalidade patológicos são rígidos, mas não imutáveis e, ao longo da vida, podem sofrer alterações, ainda que de modo restrito”.

Para que seja avaliada a situação de determinado indivíduo, e diagnosticado como sendo portador de transtorno de personalidade, por um longo prazo deverá ser avaliado para que tomem nota sobre os padrões, devendo inclusive as características aparecerem no início da fase adulta.

Tendo em vista, as palavras de Eça (2010, p, 283), em Obra intitulada por Roteiro de Psiquiatria Forense, no qual em capítulo específico trata sobre as personalidades psicopáticas.

Normalmente são incapazes de aprender com a punição e de modificar seu comportamento. Para eles, é mais fácil esconder sua real maneira de ser do que suprimir tal atitude, tentando disfarçar da forma mais inteligente possível suas características de personalidade; é por esta razão que se observa que indivíduos psicopatas exibem frequentemente um charme superficial para com as outras pessoas, chegando mesmo a apresentar comportamentos muito tranquilos no relacionamento social normal, presença social e boa influência verbal (...) (EÇA, 2010, p. 283).

No entanto, percebe-se que os indivíduos psicopatas, geralmente, apresentam características de pessoas comuns, aparentando tranquilidade e serenidade, enquanto sociedade, e, muitas vezes se utilizam do seu charme para se aproximar de outrem. São verdadeiros atores da vida real, fingem comportamentos, modificando-os, e, o pior de tudo é que apresentam a incapacidade de assimilar e aprender com as punições que recebem, dessa forma é que se percebe a dificuldade na aplicação da sanção penal, dado que há margem de tornar-se reincidente.

1.4 PSICOPATAS SERIAL KILLERS

O termo - *Serial killer*, conforme Casoy (2017), amplamente utilizado nos mais diversos filmes e séries, começou a ser comumente difundido, no ano de 1970 por Robert Ressler, sendo conhecido, posteriormente, por se aprofundar nos estudos sobre a elaboração dos perfis psicológicos dos assassinos em série.

Em se tratando de criminologia, quando o agente reincide em suas práticas criminosas pela terceira vez, dado um tempo determinado entre um ato e outro, logo se verifica a existência de um assassino em série.

De acordo com Tendlarz; Garcia (2013), as nomenclaturas “série” e “serial” importa-se, quando ocorre ao menos o terceiro assassinato, pois que, o referido termo, significa a ocorrência de crimes reiterados, praticados pelo mesmo indivíduo.

Para Penteado Filho (2012, p. 298):

A diferença entre o assassino em massa, que mata várias pessoas de uma só vez e sem se preocupar com a identidade destas, e o assassino em série é que este elege cuidadosamente suas vítimas, selecionando na maioria das vezes pessoas do mesmo tipo e características. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 298).

Ocorre que, para que se afirme a existência de crimes cometido por serial killer, não importa apenas a quantidade de homicídios praticados por ele, se dois, três ou quatro, deve ser levado em consideração, a priori, a relação entre os homicídios, o modo de operar do assassino em cada um dos crimes cometidos, se guarda relação um com o outro.

Corriqueiramente, é de se observar a inexistência de interação ou conhecimento anterior entre o assassino e as vítimas, o que leva a crer que a escolha não seja ao acaso, algumas das vezes as vítimas ganham representatividade para eles.

De tal maneira, se comprovado que o serial killer apresenta psicopatia, transtorno de personalidade antissocial, impossível será a sua reinserção na sociedade, visto que são passíveis das mesmas características acometidos na psicopatia, não tendo remorso, empatia pelos demais, sem culpa e arrependimento.

No mesmo sentido, Mecler (2015, p. 47):

Os psicopatas não são loucos, sendo quase impossível de acreditar que os crimes cometidos por serial killers, possam ser realizados em sua consciência, por tamanha crueldade que usam contra suas vítimas, além do mais, podem até saber o que estão por fazer, o que lhes faltam é a moral, afim de interrompê-los, tendo em vista que não apresentam culpa nem ao menos o remorso. (MECLER, 2015, p.47)

Os assassinos em série não podem ser classificados como loucos, bem como os psicopatas também não, difícil é de acreditar que cometem todos os crimes em plena consciência, mas, é o que ocorre. Crueldade e violência sem medida, é dessa forma que se verifica os atos criminosos praticados por eles. Com plena consciência de seus atos, o que lhes faltam são valores morais.

Portanto, o assassino em série distingue-se do assassino em massa em geral, pela sua característica peculiar na escolha das vítimas, uma vez, constatado que não as selecionam aleatoriamente.

O serial killers são divididos em quatro tipos, conforme Casoy (2017, p. 12):

a. o visionário: é o indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro da sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões. b. Missionário: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Esse tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc. c. Emotivos: matam por pura diversão. (...) é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis. d. Libertinos: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo. (CASOY, 2017, p. 12)

Pois bem, nota-se que acerca dos criminosos homicidas reiterados, há quem defenda que o serial killer só é considerado como tal, a partir do segundo assassinato, há quem defenda que a partir do terceiro homicídio, todavia, importante se faz verificar a semelhança do modo de operar do criminoso em seus assassinatos, e não apenas se ater a quantidade por ele praticado.

Os serial killer podem ser classificados como visionário quando alucinado, psicótico e insano; missionário ao passo que guardam desprezo a determinado grupo, achando por bem eliminá-los, como se exterminar fosse sua missão; emotivo internamente ligado a emoção e prazer, e, por fim o libertino que são os assassinos que guardam consigo o prazer em matar, quanto mais fazem suas vítimas sofrer, mais prazer é atingido.

Os homicídios praticados pelos assassinos em série, em nada se relaciona com satisfação econômica, mas sim, com a satisfação pessoal, os crimes lhes causam prazer contínuo. No mesmo sentido com esse entendimento: Tendlaz; Garcia (2013, p. 273) “O assassino em série pode ser extremamente sádico e

torturar suas vítimas até a morte, e inclusive ressuscitá-las para continuar com o tormento.”

Os crimes cometidos por serial killer são motivados exclusivamente por prazer e satisfação, a cada crime um novo desafio. Utilizam-se da tortura e crueldade, em todos os assassinatos, e, posteriormente guardam consigo algum objeto para poderem reviver da mesma sensação que lhes causou prazer no momento do crime.

CAPÍTULO II

2 APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA DO CRIME

A teoria do crime é estudada por vários doutrinadores, podendo ser interpretada de formas diferentes, servindo basicamente para conceituar o crime e seus elementos, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade, mediante o critério tripartido do crime, ou, apenas tipicidade e ilicitude tendo em vista o critério bipartido.

O Direito Penal brasileiro não conceitua o crime, informa apenas que: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa”. (BRASIL, 2019).

Todavia é cediço que o crime se dará com a prática de determinada conduta que contrarie os dispositivos de lei, gerando de tal modo, um dano ao bem jurídico tutelado. Consequência disso é aplicação de pena restritiva de liberdade cabendo a reclusão ou detenção, conforme o caso concreto. Ou, constatado ser o indivíduo inimputável ou semi-imputável cabível será aplicação de medida de segurança.

Conforme a doutrina, o crime pode ser classificado mediante o critério material, formal ou analítico, sendo este último, o adotado pelo código penal brasileiro. Entende-se, por critério material do crime, de acordo com Masson (2015), quando da ação ou omissão por parte do agente, há lesão ou ao menos a existência do risco de lesão aos bens jurídicos penalmente protegidos.

Por critério formal do crime, entende-se, segundo Capez (2012), a intenção do agente é presumida, sendo o resultado mesmo que possível não é relevante, para a concretização do crime, sendo a infração penal o que o legislador dispuser, ou seja, é a conduta imposta na lei, de modo só existirá crime quando o fato definido por lei for praticado pelo sujeito.

De toda forma, a corrente majoritária confirma adotar o conceito analítico do crime, no qual é analisado os requisitos, elementos do crime, possuindo duas vertentes, a teoria tripartida a qual valida o crime quando verificada a presença do fato típico, ilícito e culpável, e, a teoria bipartida a qual estrutura o crime apenas pelo fato ser típico e ilícito, dado que, a culpabilidade não é fator preponderante em sua constituição.

Por sua vez, sobre o conceito analítico do crime, Greco (2017 a, p. 61) afirma que:

O conceito analítico do crime procura, como sua própria denominação sugere, analisar os elementos ou características que integram a infração penal, permitindo ao intérprete, após sua averiguação, concluir ou não pela sua prática. (GRECO, a, p, 61)

Tendo como defensor da teoria bipartida (minoritária) a exemplo dos doutrinadores Damásio de Jesus (2011) e Fernando Capez (2012), enquanto que, a teoria tripartida (majoritária) é abordada por Rogério Greco (2017), Guilherme de Souza Nucci (2014), Cezar Roberto Bittencourt (2018), entre outros.

Na dita teoria bipartida, culpabilidade não constitui o conceito do crime, de modo que, será configurado apenas pela presença da tipicidade e ilicitude, dado que haverá crime mesmo ausente a culpabilidade, por ser pressuposto da aplicação da pena.

Como bem dispõe Bittencourt, acerca dos conceitos formal, material e analítico do crime (2018, p. 406-407):

Além dos conhecidos conceitos formal (crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob a ameaça de pena) e material (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um conceito analítico de crime. Os conceitos formal e material são insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime. (BITENCOURT, 2018, p. 406-407)

Portanto, o conceito material e formal são insuficientes para a análise do crime, sendo necessário uma abordagem dos elementos que o constitua, ressalte-se que a doutrina majoritária opta pelo conceito analítico do crime.

Por outro lado, a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, qual seja, a tripartida, que estuda o crime em seu critério analítico, verificando portanto três elementos caracterizadores do crime: ser o fato típico, ilícito e culpável.

Logo, ausentes qualquer dos critérios: tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, inexistirá o crime, para o direito penal brasileiro, para Greco, (2017, b, p. 228):

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista (...) a)

imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2017, b, p. 228)

Assim sendo, se torna imprescindível o caráter da imputabilidade, dado que como fator contribuinte para caracterizar o crime como tal, uma vez que, significa a capacidade plena de culpa, correlacionando-se aos caracteres biopsicológicos.⁹

O caráter biopsicológico, é fator preponderante e determinante no que tange a classificação do agente, se imputável ou não. É o sistema biopsicológico o adotado pela legislação pátria. Suscintamente, tal sistema traduz-se na averiguação das características biológicas e psicológicas do agente, o qual deve ser devidamente comprovado, para que tão somente, haja a sua responsabilização ou não pelos atos infracionais praticados. Para tanto, é necessário que exista prova pericial constatando que o transtorno implicou na incapacidade de entender o caráter ilícito do fato, não sendo suficiente que o agente apenas sofra de alguma enfermidade mental.

Desse modo, conclui-se que não havendo os pressupostos já mencionados, da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não existirá crime, devendo inclusive, a culpabilidade ser analisada a seguir, dado sua importância.

2.1 DA CULPABILIDADE

Por culpabilidade, deve-se entender como um dos elementos que compõe o crime, como já mencionado anteriormente, e, inexistindo tal elemento, inexistente será o crime, podendo, a depender do caso concreto, o agente ser considerado inimputável ou semi-imputável.

Outrossim, de acordo com Nucci (2014), haverá culpabilidade quando existir reprovação social, pelo cometimento de fato típico e ilícito, desde que o autor do fato seja imputável, agindo inclusive, com consciência da ilicitude cometida, ao mesmo

⁹ Biopsicológico: No ordenamento jurídico brasileiro é adotado o critério biopsicológico, que consiste em analisar, biologicamente e psicologicamente o indivíduo, para a averiguação da sua possível imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Sendo assim, será verificada que tal condição compromete a capacidade de entendimento do caráter ilícito dos fatos praticados, e, não somente que haja sido o agente enquadrado em alguma patologia, mas é importante que haja relação com o delito praticado.

tempo, havendo a exigibilidade e possibilidade de agir de forma diversa, e, de acordo com o direito.

As excludentes de culpabilidade elencadas no artigo 26 do Código Penal dizem respeito quando o agente é possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Devendo ser considerado no tempo da ação ou omissão incapaz em sua totalidade, não compreendendo inteiramente o caráter ilícito do fato cometido.

Ainda sobre o artigo 26 do Código Penal, em seu parágrafo único admite a semi-imputabilidade do agente:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, CÓDIGO PENAL, 1984)

Como se percebe, o artigo 26 do código penal brasileiro, admite a semi-imputabilidade, ou seja, a imputabilidade parcial, de modo a diminuir a pena de um a dois terços, a depender do caso concreto e entendimento do magistrado, ou até mesmo a aplicação de medida de segurança, o qual poderá ser reconhecida a perda da capacidade parcial do entendimento sobre o caráter ilícito do fato praticado.

O artigo 27 do Código Penal brasileiro dispõe sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sendo assim, sujeitos a legislação especial.

Desse modo, quando o agente for inimputável verificar-se-á presente alguma excludente de culpabilidade. Em suma, as causas excludentes de culpabilidade relevantes para o atual estudo são as que tornam o agente inimputáveis, ou ao menos semi-imputáveis, desse modo, quando: acometidos por doença mental, desenvolvimento mental retardado, desenvolvimento mental incompleto.

Pois bem, uma vez excluída a culpabilidade do agente, torna-se inimputável, o que se vê total controvérsia, tendo em vista que, os psicopatas têm plena consciência do que fazem. Levando em consideração a falta de consciência moral, não afeta o discernimento do que é certo ou errado, do que é ou não permitido pela legislação, dado que a consciência moral difere da consciência de que o fato seja um ilícito penal.

Afirmar que a conduta é passível de culpa, é o mesmo que dizer que o autor do fato tivesse a possibilidade de atuar respeitando o que a lei impõe. Todavia, é cediço que os atos serão reprováveis quando verificado presente os elementos a caracterizam. Logo de início, deve-se observar se o indivíduo possuía a inteira capacidade de compreensão mediante suas próprias condições psíquicas a reprovabilidade de seus atos praticados. Desde que também, não seja inimputável e nem haja a inexigibilidade de conduta diversa.

2.2 DA IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE PENAL

Ao passo que o indivíduo apresenta a capacidade de reconhecer, e entender o caráter ilícito do crime que tenha cometido, diz-se que será imputável, desde que, também conte com mais de 18 anos. A ele será atribuído a responsabilidade, dessa forma, responderá pelo crime cometido.

De acordo com Jesus (2011, p. 512), “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente atribuída pela prática de um fato punível”. Desse modo, imputável será o agente que a ele puder ser atribuído a responsabilidade de seus atos praticados, desde que reúna os requisitos que o tornem pessoa capaz.

Após o cometimento de crime, e, sendo o fato típico e ilícito, o agente necessita ser imputado a ele, e para isso, se faz necessário que tenha atendido aos requisitos da culpabilidade, devendo o agente ser imputável, sendo assim, considerado toda pessoa com mais de 18 anos, que esteja usufruindo de suas atribuições psíquicas, detenha da consciência da ilicitude cometida, e, existindo a exigibilidade de conduta diversa, caracterizando-o como um ser imputável, ou seja, passível de responsabilização penal.

Só assim poderá ser o agente penalmente imputado por uma prática delituosa, uma vez que, presentes as condições psicológicas, mentais e morais, e, não apenas a capacidade de compreender o caráter ilícito dos fatos.

No mesmo sentido, de acordo com Bitencourt, imputável será o agente quando apresentar condições psicológicas consideradas normais (2018, p. 695-696):

(...) estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos. A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. (BITENCOURT, 2018, p. 695-696).

Portanto, a insanidade mental bem como a inexistência de maturidade mental, faz surgir a inimputabilidade, mediante falta de culpabilidade por parte do agente, desde que, devidamente comprovada que ao tempo da ação ou omissão do fato, mediante o teste de insanidade mental, de que o agente já apresentava-se com insanidade mental ou maturidade mental incompleta, e, por essa razão não tenha sido capaz de compreender acerca da ilicitude cometida.

Ocorre que, há uma tendência em classificar os indivíduos autores de crimes bárbaros, como os psicopatas, em semi-imputáveis ou inimputáveis, de modo a constatar insanidade mental, fato este que garante insegurança a sociedade, que vê-se desamparada, pela falta de aplicação correta das sanções.

Desse modo, quando o agente que pratica um ilícito penal, é caracterizado como sendo um indivíduo semi-imputável, a ele será cabível, de acordo com o entendimento do Juiz, quando condenado, a possibilidade de diminuição da pena de um a dois terços, mas, se for absolvido aplica-se a medida de segurança.

Enquanto que, quando o agente que pratica fato delituoso, for caracterizado como sendo inimputável, a ele será atribuída a absolvição devendo cumprir apenas a medida de segurança.

Como bem assevera, Penteadado Filho (2012, p. 173) é relevante tratar sobre a semi-imputabilidade conforme:

No caso dos fronteiros ou semi-imputáveis, como sua culpabilidade está diminuída, em caso de condenação é obrigatória a redução da pena e, somente depois, numa segunda etapa, perquirir a necessidade ou não de aplicação de medida de segurança substitutiva. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 173)

Por sua vez, percebe-se que a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade penal, serão conferidas aos indivíduos mediante análise ao caso concreto, bem como a aferição do caráter biopsicológico do agente. Sendo

necessário observar se o agente no tempo da ação ou omissão, possuía ou não, a plena e inteira capacidade de valorar a consequência de seus atos, entendendo que sua conduta poderia cominar em fato antijurídico.

2.3 A DOENÇA MENTAL E INIMPUTABILIDADE PENAL

O código penal brasileiro, mais precisamente em seus artigos 26, 27 e 28 trazem as formas de inimputabilidade quais sejam: a doenças mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado, menores de dezoito anos, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Todavia, terá relevância para o presente estudo, tão somente, sobre a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado para aferição da inimputabilidade penal.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro, traz as possibilidades de inimputabilidade penal acerca dos agentes que apresentam doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, CÓDIGO PENAL, 1984)

Dessa forma, fica claro que, a legislação aborda sobre o caráter biopsicológico para verificação da inimputabilidade penal, identificando os requisitos, sejam eles causais, cronológicos e consequenciais.

A princípio, vale esclarecer que, a psicopatia tendo em vista ser um transtorno de personalidade, não pode ser caracterizada como uma doença mental, logo não servirá como uma excludente de imputabilidade.

Conforme Bitencourt (2018, p. 706), a doença mental é compreendida da seguinte forma:

Existem determinadas condições psíquicas que afetam a capacidade intelectual para compreender a ilicitude, como, por exemplo, nos quadros de oligofrenia, de doenças mentais, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além disso, existem certas espécies de psicoses e neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas, consideradas pela psiquiatria como doença mental, que

não eliminam o senso valorativo da conduta, afetando somente a capacidade de autodeterminação (...) (BITENCOURT, 2018 p. 706).

Por outro lado, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ainda de acordo com Bitencourt, (2018, p. 707-710):

Desenvolvimento mental retardado é aquele em que não se atingiu a maturidade psíquica, por deficiência de saúde mental. De regra, nas hipóteses de desenvolvimento mental retardado aparecem com alguma frequência as dificuldades dos chamados casos fronteirizos, (...) onde o diagnóstico não oferece a segurança desejada. (...) Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução. (BITENCOURT, 2018, p. 707-710).

Uma vez, devidamente diferenciada a doença mental do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, vale ressaltar que, esse torna o indivíduo a depender do caso concreto e do diagnóstico, inimputável ou semi-imputável, enquanto que, aquele torna o indivíduo absolutamente incapaz mesmo o indivíduo criminoso e delinquente, considerado como sendo portador de doença mental, apesar da possível inimputabilidade que venha a caracterizá-lo, cabível será em alguns casos a aplicação de medida de segurança.

Todavia, há de se observar que, ao psicopata não deverá ser atribuída inimputabilidade ou semi-imputabilidade, tendo em vista possuírem capacidades psíquicas sem alteração. O psicopata detém conhecimento sobre as normas que regem a sociedade, inclusive suas conseqüências, além do mais tem a plena consciência de seus próprios atos, não havendo portanto, fundamento para que seja enquadrado como inimputáveis ou semi-imputáveis.

O psicopata é considerado como portador de transtorno de personalidade antissocial, e essa característica não faz com que seja comprometida a sua saúde mental, pelo fato que não existe alteração em sua capacidade psíquica. Portanto, é que se entende que não há fundamentação contundente que retire a culpabilidade do ato.

CAPÍTULO III

3 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SUAS ESPÉCIES

A medida de segurança é espécie de sanção penal, podendo ser aplicada aos criminosos inimputáveis, como forma de punição pelo ilícito praticado, funcionando para fins de prevenção e tratamento, todavia, os indivíduos inimputáveis não podem ser responsabilizados por seus atos praticados, todavia, os semi-imputáveis terão sua culpabilidade diminuída.

São duas as medidas de segurança previstas em nossa Legislação Pátria a Internação em Hospital de Custódia e Tratamento Ambulatorial, conforme se verifica no artigo 96 do código penal:

Artigo 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, Código Penal. 1984)

Quanto a pena é cominada, e se trata de infração penal, será punido com pena de reclusão, o juiz poderá decretar a internação em hospital de custódia. E, quando o fato for punível com pena de detenção, caberá tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial. Portanto, verificam-se a existência de duas espécies de medidas de segurança, a internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial.

É sabido que, medidas de segurança tem cunho definitivamente preventivo, ao passo que, por se tratar de agente perigoso o mais importante será afastá-lo do convívio dos demais. Importante ressaltar que as medidas de segurança tem período mínimo, sendo de um a três anos, todavia, não traz o período máximo, pois, a medida aplicada só chegará ao fim quando comprovada a cessação de periculosidade.

A medida de segurança aplicada apresenta o condão preventivo, de modo que seu objetivo primordial é o de evitar que o agente reincida em seus atos criminosos, portanto, é que os indivíduos tornam-se sujeitos a tratamento sem prazo estipulado, existindo data inicial, mas não a data final.

Quanto a cessação de periculosidade, conforme o art. 96 em seu § 2º “A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.” Sendo a única forma para que seja verificada a cessação de periculosidade, e posterior liberação da medida de segurança imposta ao agente delinquente.

A legislação penal pátria prevê duas espécies de medidas de segurança, como já mencionadas, de acordo com o artigo 96 do código penal, há a internação no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico com cunho detentivo, dado que, se não for possível a aplicação da medida nos mencionados locais, será apontado algum outro local adequado. Há a medida aplicada com caráter restritivo, uma vez que é a aplicação de tratamento ambulatorial. Ocorre que, o que diferencia uma medida da outra é justamente que nesta última o indivíduo continua em liberdade, todavia deverá se submeter a tratamento psiquiátrico.

Sobre a aplicação de medida de segurança para os agentes considerados inimputáveis, faz útil trazer a colação do seguinte Recurso Extraordinário, o qual o STF passou a decidir equiparando o período máximo aplicado as penas privativas de liberdade, que equivale a 30 anos, para a medida de segurança:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUTORIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. Conjunto probatório, composto pela palavra da vítima corroborada por outras provas orais, confirmando a autoria. A própria lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, que está condicionada à cessação da periculosidade do agente. Também não há previsão legal relacionando a duração da medida com a pena privativa de liberdade que seria imposta ao autor do fato se imputável fosse. Aliás, o prazo máximo de 30 anos para o cumprimento da pena previsto constitucionalmente não se aplica à medida de segurança, que não é pena, sendo certo que poderá ocorrer o prolongamento indefinido da internação até que se constate, por perícia médica, a cessação da periculosidade (...) TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE

DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I- Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). **II – Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração de medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos.** Precedente. III – Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. (...) Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para fixar 30 anos a duração máxima da medida de segurança imposta ao Recorrente.** Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

(STF –RE: 628646 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/08/2010, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 06/09/2010 PUBLIC 08/09/2010).

Contudo percebe-se, que para a medida de segurança não há período máximo, é estipulado período mínimo de 1 a 3 anos, todavia, conforme se verificou na decisão colacionada anteriormente, da possibilidade de comparação das pena privativa de liberdade a qual é fixada prazo máximo de pena de 30 anos, corroborando de que a medida de segurança também pode ser aferida o prazo máximo de 30 anos de internação, para que não possa ultrapassar esse período, tendo em vista que o país não adota prisão perpétua.

3.1 DA INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS

As medidas de segurança conforme Capez (2012), se constituem ao passo que o Estado aplica a sanção penal, apresentando cunho preventivo, de modo a evitar que o indivíduo retorne a cometer crimes. A finalidade em si é a de tratar preventivamente o inimputável ou semi-imputável para que não voltem a cometer atos ilícitos, para que não se tornem reincidentes.

Vale ressaltar que o sistema adotado pela legislação pátria é o vicariante, devendo ser atribuída ao criminoso, a pena ou medida de segurança, não sendo cumulativamente, mas, alternativamente.

De acordo com Capez (2012, p. 466), existe a periculosidade presumida e a real.

Na inimputabilidade, a periculosidade é presumida. Basta o laudo apontar a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatoriamente imposta. Na semi-imputabilidade, precisa ser constatada pelo juiz. Mesmo o laudo apontando a falta de higidez mental, deverá ainda ser investigado, no caso concreto, se é caso de pena ou de medida de segurança. (CAPEZ, 2012. p. 466).

A aplicação das medidas de segurança não trazem total eficácia aos crimes cometidos pelos psicopatas. Primeiramente, tendo em vista que eles não podem ser classificados como inimputáveis ou semi-imputáveis, pelo fato que os psicopatas tem transtorno de personalidade antissocial, não apresentando alucinações nem delírios, então a aplicação correta seria a pena privativa de liberdade, e não medida de segurança.

Quando constatada a inimputabilidade do agente, poderá ser atribuída a internação em hospital de custódia, a retirada da internação pode se dá mediante a cessação da periculosidade que se comprova através de exame, o que pode ser facilmente dissimulada, com laudos imprecisos, tendo em vista que o transtorno de personalidade a que são cometidos não tem cura nem tratamento, são características e inerentes a eles e imutáveis. A jurisprudência, em sua maioria, tem decidido e classificado os crimes cometidos por psicopatas como sendo semi-imputáveis, pelo fato de que não possuem doença mental, todavia a eles são atribuídos a perturbação mental. De toda forma, o Estado deve agir com maior reprimenda, para que o índice de reincidência diminua cada vez mais, no tocante aos crimes cometidos por psicopatas, ao mesmo tempo garantindo proteção a toda a sociedade.

Dessa forma, os psicopatas não devem ser enquadrados como sendo inimputáveis nem ao menos semi-imputáveis, tendo em vista que não padecem de alucinações, delírios nem retardo mental. A anomalia do transtorno de personalidade antissocial, que é acometida nos psicopatas, não retiram-nos a culpabilidade, podendo ser devidamente responsáveis por suas condutas, vez que, apresentam a capacidade plena de discernimento sobre seus atos praticados.

Mostrando-se de tal modo, a medida de segurança ineficaz, aplicada aos criminosos psicopatas, dado que, apresenta caráter de tratamento e não de punição, sendo ilógico aplicá-la pelo simples fato de que são considerados incuráveis, ao

mesmo tempo, não se trata de doença, o que ocorre é desvio de conduta e de caráter, portanto é notório que não cumpre com a sua finalidade.

CAPÍTULO IV

4 CASOS REPERCUTIDOS DE PSICOPATAS BRASILEIROS

Os canibais de Garanhuns

Jorge Beltrão da Silveira, ficara nacionalmente conhecido por seus atos de crueldade, acusado e condenado por assassinar três mulheres, posteriormente esquartejando, consumindo e vendendo carne humana em salgados. Praticava os crimes em trio, em conjunto com sua esposa Isabel Cristina e Bruna Oliveira. Durante o ano de 2012 foram julgados pela morte de Alexandra da Silva e Gisele Helena.

O Ministério Público de Pernambuco, denuncia que na época dos fatos a vítima que tinha 17 anos Jéssica Camila, fora assassinada em 2008, logo após o crime Bruna –cúmplice, assumiu a identidade de Jessica, inclusive criando sua filha a tendo registrado com o nome do autor dos fatos. O caso ganhou notoriedade em 2012 quando fora descoberto pela polícia que o trio cortava carne humana, além de consumir, fazia como recheio nas coxinhas e salgados que vendiam. Jorge foi condenado pela pena de 98 anos, Bruna condenada a 95 anos e Isabel com 92 anos de condenação.

Mesmo Jorge Beltrão sendo diagnosticado como portador de psicopatia recebeu pena privativa de liberdade, ao tempo em que sua defesa visava enquadrá-lo como sendo portador de transtornos mentais. Portanto, vê-se que no caso em tela discutido, houve a aplicação correta da medida mais cabível, não sendo o autor dos fatos considerado como um doente mental, e sim como psicopata, apresentando transtorno de personalidade antissocial.

Maníaco do Parque

O maníaco do parque como ficara conhecido Francisco de Assis Pereira, é um assassino em série. Tendo cometido estupro e morte de pelo menos nove mulheres, e duas conseguiram sobreviver. Francisco era moto-taxi e usava seu poder de convencimento para levar as vítimas até o parque, ele se identificava como caça-talentos de uma revista importante, fazendo-as acreditar em uma boa quantia pelas sessões de fotos.

O local escolhido era sempre o parque da cidade, por isso com esse nome ficara conhecido, o maníaco do parque, atacava as vítimas com cadarços, enforcando-as e estuprando-as, e, por fim ceifava suas vidas. Recebeu a pena de 280 anos, atualmente preso em regime fechado. Francisco de Assis fora enquadrado diante a justiça como semi-imputável, uma vez que através de laudos psiquiátricos constatou-se que apresenta capacidade de discernimento reduzido, portanto sendo condenado a prisão com pena reduzida.

Champinha

Contando com apenas 16 anos de idade, Champinha como Roberto Aparecido Alves Cardoso, ficara nacionalmente conhecido. Um dos assassinos mais violentos que já se teve notícia. Desde sua adolescência já apresentava sinais de psicopatia, por maltratar animais, demonstrando frieza. Sendo inclusive acusado de ter matado um morador de rua, não sendo comprovado. Todavia, ficara reconhecido nacionalmente em 2003, quando pela tentativa infrutífera de assalto ao casal Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19, em conjunto com seu amigo Pernambuco. O casal aparentemente não tinha dinheiro, por essa razão, Champinha sequestrou os dois. Pernambuco praticou atos de violência sexual contra Liana, e posteriormente matou seu namorado Felipe em um matagal próximo.

Em outro momento, Champinha também pratica violência sexual contra Liana e sozinho ainda a manteve em cativeiro. Champinha, Antônio Caetano e Aguinaldo Pires no terceiro dia de sequestro coletivamente estupram Liana. No mês de novembro leva a vítima para o matagal e na tentativa infrutífera de degolá-la, desfere-lhes golpes de faca o que lhe acarreta a morte por traumatismo craniano. Aguinaldo fora condenado por 47 anos e três meses pelo crime de estupro. Antônio 124 anos recluso por ter sido incriminado por vários estupros. Pernambuco contou com 110 anos e 18 dias pelo homicídio de Felipe, cominado com sequestro, estupro e cárcere privado.

E, por fim Champinha por ter praticado o crime quando ainda era menor, fora condenado por durante 3 anos na Fundação Casa. Até os dias atuais Champinha vive em Unidade Experimental de Saúde, sendo observado pelo Estado, por ter apresentado laudo atestando seu transtorno de personalidade antissocial com leve retardo mental.

Maníaco de Goiânia

Tiago Henrique Gomes da Rocha, contando com 29 anos, a ele foi imputado já 30 crimes, os quais já houveram pelo menos 33 júris populares que passaram a condena-lo em 30, sendo absolvido em três processos. Com mais de 300 anos de prisão, Tiago matou a sangue frio 30 pessoas, em sua maioria mulheres entre 14 e 21 anos de idade. O serial killer fora diagnosticado como psicopata, todavia inteiramente capaz de responder por seu atos, ou seja, imputável, sendo apto a responder a todos os crimes que ele cometeu, conforme atestado em laudo médico, portador de psicopatia o réu confesso por 29 assassinatos entre os anos de 2012 e 2014, recebendo então a pena de reclusão sendo a mais cabível a ele.

Pedrinho Matador

O serial killer Pedro Rodrigues Filho, é considerado atualmente como um dos maiores serial killer do Brasil. Mais de 100 assassinados a ele foi atribuído. Ainda em sua adolescência surge a vontade de matar, sendo a sua primeira vítima o vice-prefeito de sua cidade, desde então começou a série de assassinatos.

A segunda vítima foi seu próprio pai, pelo fato de que Pedrinho descobrira que o seu genitor seria o assassino de sua mãe, por sede de vingança, tirou a vida do próprio pai e posteriormente mastigado parcialmente seu coração. Após inúmeros crimes cometidos, ainda em liberdade, e muitos outros confessos, inclusive na própria penitenciária a qual estava recluso continuou a matar, muito dos assassinatos que cometera, reflete a uma conduta interna a qual ele se rege, dentro da cadeia matava estupradores. E fora, já matou traficantes.

Desde o princípio nota-se que Pedrinho apesar de cometer inúmeros crimes dos mais violentos possíveis, manteve suas funções psíquicas inalteradas, tendo a plena consciência dos atos que praticava. Pedrinho foi condenado a 400 anos de reclusão, tendo cumprido 34 anos aproximadamente. Atualmente encontra-se em liberdade. Pedrinho fora diagnosticado como psicopata, possuindo transtorno de personalidade antissocial, com pena de reclusão por cerca de 400 anos.

Chico Picadinho

Francisco da Costa Rocha fora condenado pelo assassinato de duas mulheres entre os anos de 1966 e 1976. Chico é condenado por matar brutalmente a dançarina Margarethe Suida em 1966 estrangulou e esquartejou. Tendo confessado o crime a um colega próximo, que o teria denunciado. Fora preso dias depois do assassinato, para o qual fora condenado por 17 anos, cumpriu 8 anos recluso, porque fora atribuído a ele um laudo psiquiátrico favorável. Em liberdade voltou a cometer assassinato, desse vez no ano de 1976 contra uma prostituta Ângela Souza. Depois do segundo assassinato fora preso, cumpriu a pena em sua totalidade sendo que no ano de 1998 deveria já se achar livre de pena. Todavia, encontra-se preso no Hospital de Custódia e Tratamento, por apresentar laudo psiquiátrico atestando sua impossibilidade de conviver em sociedade por representar um perigo, fora declarado interdito.

Maníaco de Contagem

Marcos Antunes Trigueiro, o Maníaco de Contagem fora condenado pelos crimes de estupro e assassinato por mais de 161 anos e cinco meses de reclusão por atacar, estuprar e matar mulheres, em 2009 Marcos abordou a vítima Adina em Belo Horizonte, passando-se por um assaltante, depois de tê-la abordado a fez conduzir o veículo até Sarzedo, local em que foi estuprada, posteriormente o autor dos fatos colocou o corpo dentro do carro, e dirigiu voltando para Contagem, deixando o automóvel e o corpo.

Sendo este seu quinto crime, somando todos conta-se com mais de 161 anos de reclusão. Vale salientar que a defesa de Marcos tentou conduzir o júri no intuito de identifica-lo como doente mental, todavia tornou-se impossível tal alegação, pelo fato de que ele nunca apresentou nenhum tipo de alucinação, anteriormente aos fatos, nem ao menos durante os acontecimentos. Portanto recebeu a pena com o aumento de todas as qualificadoras, logo, verifica-se imputável, uma vez que apresenta total capacidade de ser responsabilizado por seus crimes, não devendo ser classificado como louco, e sim como um verdadeiro psicopata.

O caso dos meninos emasculados do Maranhão e de Altamira.

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, fora condenado a 36 anos e 6 meses de reclusão, pelo assassinato de duas crianças no Maranhão. Acusado também em ocultar cadáver e vilipendiar. Suspeita-se que Francisco já tenha assassinado mais de 40 crianças e jovens. O qual praticava assassinato com alto grau de crueldade contra as vítimas mutilando os órgãos sexuais da maioria de suas vítimas. Em 2006 recebeu condenação por ter matado um jovem recebendo mais 29 anos de reclusão, que posteriormente fora diminuída, tendo em vista que fora considerado como semi-imputável, identificado por ser portador de transtorno mental antissocial, recebendo redução na pena.

O vampiro de Niterói

Marcelo Costa de Andrade, um rapaz com infância e adolescência difíceis, Apanhava diariamente do seu avô, madrasta e padrasto. Aos 10 anos sofrera abusos sexuais. Histórico em prostituição, aos seus 17 anos realizou tentativa em estuprar seu próprio irmão. Por volta de 1991, contando com 24 anos iniciou práticas criminosas, sendo acusado de 14 assassinatos. Sendo suas vítimas em sua maioria rapazes entre e crianças de 5 a 13 anos com quem ele fazia amizade e atraia para locais mais discretos, onde estuprava e estrangulava as vítimas, tendo praticado também a necrofilia, tinha costume de beber sangue das vítimas. Marcelo fora diagnosticado com esquizofrenia e psicopatia, por isso absolvido e enviado ao hospital psiquiátrico, todavia, atualmente encontra-se em penitenciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que fora exposto, percebe-se sobre a importância da discussão acerca da psicopatia, dado que se trata de um tema desafiador, e polêmico, que se enquadra como um transtorno de personalidade antissocial e há uma crescente de crimes cometidos por indivíduos acometidos pela psicopatia. Desse modo, a presente pesquisa se organizou com a finalidade de averiguar os efeitos jurídicos e penais, unindo a psicologia e direito penal.

Acerca da temática, é inegável a existência de divergências, dado que, há quem defenda que a psicopatia não é sinônimo de doença mental, portanto os indivíduos são imputáveis, desse modo aptos a responderem penalmente por seus atos. Por outro lado, existe o entendimento de que os psicopatas são acometidos por problemas comprometendo sua saúde mental, verificando-se a sua classificação na zona fronteira entre a sanidade mental e a anormalidade, configurando de tal modo a semi-imputabilidade, ou, a imputabilidade parcial. E, por fim, existem aqueles que confirmam que a psicopatia realmente faz parte das doenças mentais e por essa razão o agente deve ser inimputável.

Outrossim, analisando os casos de psicopatia trazidos no capítulo IV, nota-se que de fato a semi-imputabilidade ainda prevalece, em alguns casos de modo a reduzir a pena de alguns psicopatas, como ocorreu na decisão judicial do maníaco do parque e o autor do caso dos meninos emasculados de Maranhão e Altamira.

Por outro lado, contento laudo psiquiátrico demonstrando insanidade mental o criminoso psicopata Vampiro de Niterói encontra-se recluso em Hospital de Custódia. O maníaco de Goiânia aparentemente dentre os citados no capítulo IV, foi o que trouxe penalização correta no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que fora constatado ser psicopata, todavia sem receber redução de pena, já que constata-se que em momento algum agiu por impulso, e a qualquer momento ao praticar os atos executivos do crime, poderia ter parado, verificando-se que os crimes praticados por psicopatas não são atos irrefreáveis.

Dessa forma, conclui-se sobre a importância de estudar as nuances sobre os crimes praticados por psicopatas, dado que notoriamente os casos em particular são vistos e analisados de modo distintos, devendo haver uma análise de caso a caso,

verificar de fato mediante o caráter biopsicológico do autor do crime, visto que os psicopatas guardam caráter transgressor não respeitam os limites, ordens sociais e legislação, não devendo ser caracterizados imoderadamente como inimputáveis, com intenção unicamente de retirar-lhes a culpabilidade como as suas defesas vem reiteradamente fazendo.

Ocorre que, no Brasil há insegurança jurídica, justamente pela falta de legislação específica acerca da psicopatia, não havendo até os dias atuais lei que inclua os crimes cometidos por psicopatas. Sendo necessário, portanto, que haja criação de lei específica para que exista um melhor entendimento sobre o tema, em busca de aplicação de sanção penal adequada, visto que a penalização ressocializadora não surte efeitos, dado que ao momento em que o criminoso psicopata é posto em liberdade, não garante que não voltará a cometer dos mesmos crimes, todavia é a solução disponível atualmente, para que ponha ao menos a salvo a sociedade.

Portanto, se faz necessária a criação de lei específica para posterior aplicação da lei mais adequada, tendo em vista a insegurança jurídica que nos traz. Contudo, visando primordialmente a proteção de toda a sociedade, bem como a melhor aplicação da legislação nos crimes cometidos por psicopatas.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5 [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento...et al.]; revista técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al]. 5. Ed.Dados eletrônicos.Porto Alegre: Artmed, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**/5. Ed.rev. e atual. Salvador: Ed. jusPodivm, 2016.
- BRASIL, **Código Penal**. Decreto lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de out de 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASOY, Illana. **Serial Killer: louco ou cruel**. 6. Ed. São Paulo: Madras, 2004.
- CECCARELLI, Paulo Roberto. **A contribuição da Psicopatologia Fundamental para a Saúde Mental**. Rev. latinoam. psicopatol. fundam, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 13-25, mar. 2003 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142003000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1415-471420030001002>.
- CHENIAUX JUNIOR, Elie. **Manual de psicopatologia**/ 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabra Koogan, 2015.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais** [recurso eletrônico]. 2. Ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- _____. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 19. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- HARE, Robert D. **Sem consciência** [recurso eletrônico]: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. –Dados eletrônicos.- Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. latinoam. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-

47142009000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 set. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-47142009000200004>.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático. Parte Geral**. vol.1. 9º ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MECLER, Katia. **Psicopatas do Cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MORANA, Hilda. **Psicopatia por um especialista**. Periódico Eletrônico. Psychiatry On-line Brazil, abril, 2019. Disponível em <http://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/#_ftnref1> acesso em 16 de set. 2019.

MORANA, Hilda C; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev. Bras. Psiquiatr.** São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Out. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462006000600005>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENTEADO Filho, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: a história dos perfis criminosos**. São Paulo: Madras, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 628646 DF. Relator: Min. Cármen Lúcia. DJ: 26/08/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924542/recurso-extraordinario-re-628646-df-stf?ref=feed>> Acesso em: 26 de nov. 2019.

TENDLAZ, Silva Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: O Serial Killer à luz da criminologia e da psicanálise**. Tradução, apresentação e comentários de Rubens Correia Junior. São Paulo. Atheneu, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. Ed. Ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.